



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 336 / 2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/04/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003106/1997

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9715162

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES VITAL LTDA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES. PARCIAL PROCEDENTE.

Os trabalhos periciais comprovaram a saída de mercadorias sem a emissão da devida nota fiscal, entretanto em montante que importava em redução significativa daquele apontado pelo titular da ação fiscal. Recurso Oficial conhecido para negar-lhe provimento a fim de confirmar a decisão parcial condenatória de 1ª Instância, nos termos do Voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

A peça vestibular relata que o autuado deixou de emitir documento fiscal nas operações de saída, infração denominada omissão de saídas, no valor de R\$73.632,86(setenta e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), no exercício de 1995, apontando como dispositivos infringidos os arts. 101 I, 120 e 126, com penalidade do art. 767, III, "b" do Dec. nº 21.219/91, Regulamento do ICMS vigente à época da infração.

Anexa ao Auto de Infração as Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Conclusão, Relatórios de Notas Fiscais digitadas pelo Fisco, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, entre outros documentos, tudo às fls. 03 *ut* 500.

A impugnação que dormita às fls. 506/527, seguida pelos anexos de fls. 528/764, alega, em síntese, os seguintes pontos:

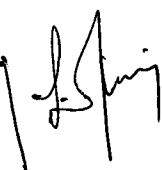
- Requer a nulidade por preterição ao direito de defesa, uma vez que no relato do Auto de Infração não está claro como se concluiu pela Omissão de Saídas; bem como pela inobservância do art. 728 do Dec. nº 21.21.9/91;
- Que a fiscalização cometeu erros nos Relatórios de Entradas e Saídas, não observou corretamente as nomenclaturas e deixou de considerar notas fiscais no levantamento de entradas;
- Por fim, requesta Perícia para que ao final seja julgado improcedente o auto de infração.

Atendida a solicitação de Perícia, fls. 767, vem o Laudo do Experto, fls. 770/771, evidenciando nova base de cálculo, esta no valor de R\$15.115,39(quinze mil cento e quinze reais e trinta e nove centavos).

Julgamento de 1ª Instância pela parcial procedência, considerando a redução da base de cálculo encontrada pela Perícia(fl. 774/778).

Recurso de Ofício na forma do art. 65 do Dec. nº

25.468/99



Não houve Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária do Conselho de Recursos Tributários se manifestou através do Parecer nº 834/2002, fls. 784/785, pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, confirmando a decisão parcial condenatória de 1ª Instância. Parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized set of initials or a name, positioned to the right of the text 'Eis o RELATÓRIO.' and extending downwards with a long vertical stroke.

VOTO DO RELATOR

O presente processo analisa uma omissão de saídas encontrada através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE), em que através da realização de uma perícia deste Contencioso, precisamente pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais, restou comprovada uma omissão de saídas no valor de R\$15.115,39(quinze mil cento e quinze reais e trinta e nove centavos).

Os argumentos apresentados na impugnação que levaram a realização da Perícia foram plenamente aceitos, consagrando o Princípio da Ampla Defesa, e, ainda assim, não foram suficientes para levar o lançamento a sua improcedência.

Entretanto, nos revelou uma supervalorização da base de cálculo pelo titular da ação fiscal que a dimensionou na importância de R\$73.632,86(setenta e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), ao passo que o laborioso trabalho pericial apresentou uma base de cálculo no valor de R\$15.115,39(quinze mil cento e quinze reais e trinta e nove centavos).

Portanto, a mim me restou claro que a empresa autuada cometeu a infração tipificada como omissão de saídas, ou seja, promoveu saídas de mercadorias sem emitir a respectiva nota fiscal no valor do Laudo Pericial, cuja penalidade encontra-se prevista no art. 767, III, "b" do Dec. nº 21.219/91, de sorte que merece acolhida a decisão proferida pela Julgadora de 1ª Instância.

Destarte, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, confirmando a decisão proferida em 1ª Instância de parcial condenação, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É assim que VOTO.




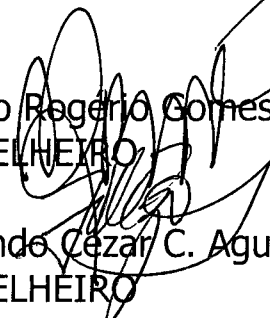
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES VITAL LTDA,**

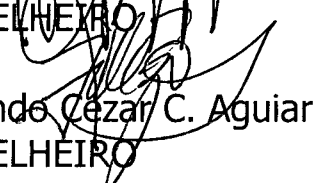
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Victor Correia Tomás.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de junho de 2003.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Fernando César C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Victor Correia Tomas
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO